



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 516.672 - SP (2019/0177848-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : AYRTON PERRONI ALBA
ADVOGADO : AYRTON PERRONI ALBA - SP357819
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REINALDO JUNIO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TORTURA, ABUSO DE AUTORIDADE, CORRUPÇÃO PASSIVA E COAÇÃO DE VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. NEGATIVA DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DOS DELITOS. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. *MODUS OPERANDI* DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. A análise da tese relativa à negativa de autoria ou participação do paciente, bem como da materialidade dos delitos, demandam o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória. Precedentes.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

4. Verifica-se que a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, sua necessidade para preservação da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pelo *modus operandi* dos delitos – agentes públicos encarregados da segurança Pública (Guardas Cíveis de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indaiatuba/SP) que adotaram condutas criminosas "*agredindo, torturando extorquindo e ameaçando cidadãos*" – circunstâncias que demonstram risco ao meio social e a necessidade de se interromper ou reduzir a atuação do grupo criminoso. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 516.672 - SP (2019/0177848-2)

IMPETRANTE : AYRTON PERRONI ALBA
ADVOGADO : AYRTON PERRONI ALBA - SP357819
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REINALDO JUNIO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de REINALDO JUNIO DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do HC n. 2103005-43.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que após representação do Ministério Público, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do paciente pela suposta prática dos delitos tortura, abuso de autoridade, corrupção passiva e coação de vítimas e testemunhas.

Irresignada, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, conforme acórdão acostado às fls. 20/28.

No presente *writ*, a defesa sustenta que as acusações formuladas pelo Ministério Público são genéricas e padecem de alicerce de provas quanto à autoria e materialidade dos delitos imputados ao paciente. Pondera que não há evidência de vínculo subjetivo entre os réus ou estrutura criminosa com a finalidade de praticarem delitos.

Aduz que não há evidências da gravidade em concreto dos delitos. Afirma que, de todos os inquéritos apontados, só existe um no qual o paciente está sendo processado e, neste, imputa-se ao paciente o delito de lesão corporal.

Ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente. Assevera não estarem preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal – CPP, sendo proporcional e razoável o afastamento cautelar do paciente de suas funções.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 67/68). As informações foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestadas pelas instâncias ordinárias (fls. 73/78 e 81/109).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 111/113).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 516.672 - SP (2019/0177848-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Conforme relatado, busca-se, na presente impetração, a revogação da custódia preventiva mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Inicialmente, cumpre registrar que a análise da tese relativa à negativa de autoria ou participação do paciente, bem como da materialidade dos delitos, demandam o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INSURGÊNCIA QUANTO AOS INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. ANÁLISE. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO IDÔNEO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

1. "No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, destinando-se ao exame de ilegalidades aferíveis de plano, assim não se tornando possível o pretendido enfrentamento de provas da materialidade e autoria delitiva" (HC 444.142/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 23/08/2018).

2. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

3. No caso, as instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente a necessidade da custódia cautelar do Paciente para a garantia da ordem pública, especialmente em razão da suspeita de integrar estruturada organização criminosa destinada à prática de tráfico de drogas em larga escala, além da grande quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos - "2.459 pinos de cocaína, 210 porções de maconha, 2.425 pedras de 'crack', 2 porções maiores de 'crack', pesando 1,0kg e 1.175g, respectivamente, uma porção de 'crack', pesando cerca 1.115kg, e uma de cocaína, pesando cerca de 975kg" (fl. 19) -, e de apetrechos destinados ao comércio ilícito - 3 (três) balanças de precisão, 20.000 eppendorfs vazios, vários objetos destinados à produção das drogas e caderno de anotação com a contabilidade da venda dos entorpecentes.

4. Perfeitamente aplicável, na espécie, igualmente, o entendimento de que "[n]ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (STF, RHC n.º 144.284 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 27/08/2018).

5. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

6. Habeas corpus parcialmente conhecido, e, nessa extensão, denegada a ordem (HC 510.951/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 2/8/2019).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - "A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal" (HC n. 363.791/MG, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/9/2016).

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, seja pela quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos, a indicar um maior desvalor da conduta perpetrada; seja pelo fundado receio de reiteração delitiva, haja vista o fato de o recorrente ser reincidente específico, ostentando condenação pelo mesmo delito (precedentes).

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Recurso ordinário desprovido (RHC 102.167/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 3/10/2018).

Noutro ponto, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau que, ao acolher representação do Ministério Público, decidiu por decretar a prisão preventiva:

*Os representados são investigados pela prática de crimes ligados à atividade funcional, perpetrados por agentes públicos pertencentes à Guarda Civil de Indaiatuba, com a prática institucionalizada de torturas e abusos de autoridade contra suspeitos, além de coação de vítimas e testemunhas que foram alvos de abusos. Após, autorização judicial para interceptação telefônica dos investigados, os diálogos revelaram a ocorrência dos referidos delitos, demonstrando ainda a total ausência de padrão ético ou moral, incompatível com o exercício da relevante atividade pública que desempenham. **Observe-se que nos diálogos foi cogitada a morte da DD. Autoridade Policial responsável pela condução das investigações.** Consta, ainda, que mesmo afastados de suas funções públicas, Jonathan e Leandro persistem na reiteração criminosa, manejando instrumentos ilícitos e exercendo atividade de liderança sobre os demais guardas, inclusive, ao que tudo indica, deixando de efetuar prisões em flagrante delito por tráfico de drogas, haja vista a recente diminuição dos autos de prisão em flagrante delito apresentados pelos guardas civis.*

O Ministério Público pugnou pelo deferimento dos pedidos, salientando que há nos autos prova da materialidade do crime e veementes indícios de autoria, e que a prisão preventiva justifica-se para preservar a prova processual, bem como que o pedido de expedição dos mandados de busca domiciliar está baseado em elementos convincentes de que os investigados possam estar armazenando materiais produtos do crime, e a medida encontra arrimo no artigo 240, §1º, alíneas a, b, d, e e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

h, do CPP.

De fato, a prisão cautelar fundada no resguardo da ordem pública visa a prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que diante do *modus operandi* de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade. **No caso dos autos, os agentes encarregados da segurança pública adotam condutas criminosas completamente em desacordo com suas funções, agredindo, torturando, extorquindo e ameaçando os cidadãos. Trata-se de "modus operandi" revelador de intensa periculosidade, na medida em que se trata de agentes públicos encarregados da segurança pública e que portam armas.** Além disso, a garantia da ordem pública é destinada a assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial do Poder Judiciário, quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal e desde que diretamente relacionadas com a adoção tempestiva de medidas adequadas e eficazes associadas à base empírica concreta que tenha ensejado a custódia cautelar. A preservação da ordem pública não se restringe apenas a medidas de prevenção da irrupção de conflitos e tumultos, embora essas sejam maximamente importantes, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência (fl. 47).

Por sua vez, o Tribunal de origem, ao julgar o *writ* originário, manteve a custódia antecipada do paciente nos seguintes termos:

De pronto, quanto aos fatos e provas colhidas, ressalta-se que **o habeas corpus não é a via adequada para se analisar tais matérias, como aduzido pela Defesa. Essas são questões de mérito, que serão apreciadas em momento próprio, no julgamento meritório de uma eventual ação penal a ser respondida pelo acusado, ora paciente, pois é ali que será sopesada a existência, ou não, de sua culpabilidade pelos fatos que lhe são imputados. É nesse ponto que o pedido não é conhecido, pois oitivas dos envolvidos, perícias realizadas e a dinâmica do evento, serão analisadas em seu devido tempo e local, ou seja, no juízo de conhecimento, nos autos principais.** As provas colhidas e citadas na inicial serão, certamente, avaliadas e valoradas, com a minúcia necessária, no Juízo da 1ª Vara Criminal de Indaiatuba.

Visto isso, com efeito, de acordo com as informações constantes e as cópias acostadas nos autos, verifica-se que Reinaldo Junio da Silva, junto a mais de três (03) indivíduos, teve a prisão preventiva decretada, sob acusação da prática de crimes relativos a tortura, abuso de autoridade contra suspeitos e coação de vítimas e testemunhas, com todos os contornos de prática institucionalizada por agentes públicos ligados à Guarda Civil de Indaiatuba,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometidos em comparsaria (cf. a Representação pela prisão preventiva, às fls. 28/68).

O Ilustre Magistrado, no despacho que decretou a prisão preventiva, ressaltou os motivos autorizadores da segregação cautelar; demonstrou a presença dos requisitos do artigo 312 do estatuto processual penal, indicando que há indícios suficientes para a decretação da medida extrema, (...) E nada de irregular há nesse despacho. No Egrégio Superior Tribunal de Justiça ficou registrado que "não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por via de habeas corpus, a ordem de custódia preventiva, cujo teor contém os fundamentos suficientes, demonstrativos da presença de uma das circunstâncias inscritas no artigo 312 do C.P.P." (STJ, HC nº 7.316-PE, 6ª Turma, j. em 03.12.1998, Rei. o Min. VICENTE LEAL, in RJ- 764/504). E aqui, observados os postulados da Lei nº 12.403/2011. vê-se que o caso se mostra abarcado pelo §6º do artigo 282, pelo artigo 283, caput, pelo artigo 312, caput, e pelo artigo 313, todos do Código de Processo Penal, NÃO estando incluído na descrição do artigo 321, também do estatuto processual penal, todos com a redação da lei citada. **E pelo que se depreende das informações e cópias trazidas aos autos, com a devida vênia, existem suficientes indícios de autoria e materialidade a pesar sobre o paciente, tudo a indicar que seus comportamentos inspiram a necessidade de segregação cautelar para a preservação da ordem pública, a fim de que cesse a reiteração criminosa, garantindo que as pessoas de bem tenham seus patrimônios e até suas vidas poupadas de condutas criminosas como a que aqui se analisa. Ou seja, mostravam-se inegáveis os indícios de que o paciente está envolvido nos delitos investigados. Assim, também se mostram evidentemente insuficientes quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, bem como presentes os pressupostos da prisão preventiva, conforme artigo 312 desse diploma legal, bem como as condições de admissibilidade, nos termos do artigo 313 desse mesmo C.P.P.. E essa motivação foi mantida quando do posterior indeferimento de pedido de revogação da prisão preventiva, em 09 de maio de 2019 (cf. fl. 98); restando bem destacada a necessidade na manutenção da prisão preventiva, pela inalterabilidade da situação anterior. Destaca-se, no caso, prima facie, exitosa investigação policial, conduzida com maestria.**

A custódia preventiva, nesse caso, é necessária e imprescindível, ainda que o ora paciente acusado de tal prática delituosa seja primário, tenha residência fixa e ocupação lícita, segundo reiterados julgados de nossos tribunais (RJTDACRIMSP - 36/448, 2/198, etc.) (...).

[...]

O que se depreende dos autos é que uma pormenorizada e cuidadosa investigação permitiu identificar "...crimes ligados à atividade funcional, perpetrados por agentes públicos pertencentes à Guarda Civil de Indaiatuba, com a prática institucionalizada de torturas e abusos de autoridade contra suspeitos, além de coação de vítimas e testemunhas que foram alvos de abusos", repetimos, ainda que envolvendo indivíduos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cercados pela primariedade. O exitoso trabalho policial trouxe indícios de que o paciente participou dos delitos que lhe são imputados.

(...) E, é bom lembrar a gravidade dos fatos em apreço, como acima disposto. É patente a seriedade dos fatos, de forma que a manutenção do paciente no cárcere, assim como os demais coacusados ainda presos, é medida necessária para evitar transtornos para a instrução, inclusive suprimindo ou alterando provas relevantes para a instrução probatória, e para garantia da aplicação da lei penal.

Outrossim, a decisão do Magistrado pela prisão preventiva, se encontra regular e formalmente em ordem; nela não se entrevê nenhuma nulidade ou falta de motivação. Renovamos, não vemos decisão desmotivada ou carente da devida fundamentação, pois o Juiz, na sua decisão, ressaltara o preenchimento das condições e requisitos do cárcere cautelar.

Se Reinaldo Junio da Silva será considerado culpado ou inocente pelos delitos que lhe são imputados, isso só ocorrerá na prolação de uma sentença, momento apropriado para aferição do mérito da causa, como acima já disposto. A presunção de inocência, neste momento, não vigora na direção de um decreto de soltura, com ou sem fiança, ou outras medidas diversas, data maxima vertia.

E, também, segundo as informações prestadas pela zelosa Autoridade Judiciária, o feito tem andamento ainda embrionário e normal, repetimos. Há, por óbvio, a inegável necessidade de elaboração probatória segura e consistente para que seja firme, justa e correta a prestação jurisdicional (fls. 22/27).

O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pelo *modus operandi* dos delitos – agentes públicos encarregados da segurança Pública (Guardas Civis de Indaiatuba/SP) que adotaram condutas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosas "agredindo, torturando extorquindo e ameaçando cidadãos" (fl. 47) – circunstâncias que demonstram risco ao meio social e a necessidade de se interromper ou reduzir a atuação do grupo criminoso.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TORTURA, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 1º, I, A, ART. 3º, ÚLTIMA PARTE, ART. 4º, I, DA LEI N. 9.455/1997, ART. 211 DO CP, C/C O ART. 9º, II, C, ART. 53 DO CPM, ART. 288 DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 580 DO CPP. INAPLICABILIDADE.

1. É legítima a prisão cautelar decretada com base em motivação concreta, tirada das circunstâncias que envolveram os crimes em apuração e da investigação realizada.

2. Caso em que a custódia preventiva dos recorrentes está devidamente fundamentada, ante a existência de indícios suficientes de autoria e dada a periculosidade revelada pela gravidade real da conduta delituosa (tortura qualificada pelo resultado morte, majorada por serem os recorrentes agentes públicos, e ocultação de cadáver), pelo modus operandi e pelas circunstâncias em que se deram os fatos. Os policiais militares, com o intuito de obter confissão/informações de um civil acerca da localização de uma arma de fogo, valeram-se de pisões, socos, choques elétricos e afogamentos, realizaram maquiamento da cena do delito com a prestação de informações em documento público de circunstâncias fáticas que não ocorreram na abordagem policial e omitiram fatos que efetivamente ocorreram. Há, ainda, notícia de intimidação de testemunhas, inclusive com incêndio na casa de uma delas.

3. Os fatores considerados no decreto prisional justificam a custódia, inclusive para a garantia da hierarquia e disciplina militares, e inviabilizam a sua substituição por medidas cautelares diversas.

4. Não há falar em extensão dos efeitos da liberdade provisória concedida a corréus pelo Tribunal de Justiça de Goiás, seja porque a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar a similitude fática e processual das situações imputadas a eles, seja porque, segundo as informações, um dos recorrentes cometeu novo crime durante a sua segregação cautelar, seja, ainda, porque a análise rápida da denúncia revela que os recorrentes teriam participado de forma ativa dos supostos atos de tortura que culminaram na morte da vítima.

5. Recurso em habeas corpus improvido (RHC 112.849/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 2/8/2019).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MILÍCIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INCOMPATIBILIDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES DO GRUPO. RECORRENTE POLICIAL MILITAR. REPROVABILIDADE RESSALTADA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tese de insuficiência de indícios de vinculação do recorrente com a organização criminosa, uma vez que constaria nos autos apenas uma escuta telefônica mencionando-o, consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No caso, o recorrente é acusado de fazer parte, na condição de Policial Militar, de organização criminosa composta, em tese, por ao menos 42 pessoas, formada desde cerca de 2016, com estrutura ordenada e divisão de tarefas, constituída na forma de milícia e com ampla área de atuação, abrangendo os bairros de Santa Cruz, Campo Grande, Cosmos, Paciência e Sepetiba, com ramificações às regiões de Itaguaí, Nova Iguaçu e Seropédica. Relata-se a suposta prática, pelo bando, de crimes como homicídios, extorsões e atos de violência, evidenciando a periculosidade da organização e justificando a prisão.

4. De fato, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades.

5. Não se olvide que o recorrente exercia função de policial militar, de modo que sua conduta, por si só altamente reprovável, reveste-se de especial gravidade, uma vez que representa desvirtuamento da atividade de agente de segurança pública.

6. O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 7. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

8. Recurso desprovido (RHC 111.393/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 27/5/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. AGENTE POLICIAL. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois o decreto prisional apresentou fundamentação concreta, evidenciada no modus operandi do delito, por estarem envolvidos agentes públicos que deveriam zelar cotidianamente pela segurança dos cidadãos combatendo os delitos que levam a Baixada Fluminense, infelizmente, ao noticiário criminal, mas que, ao revés, valiam-se de seus cargos para locupletarem-se, não havendo manifesta ilegalidade.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no RHC 107.001/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 28/5/2019).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FURTO MEDIANTE FRAUDE. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DESTRUIÇÃO DE PROVAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente pelo fato de o paciente integrar estruturada organização criminosa, voltada à prática de diversos delitos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tais como furto mediante fraude, estelionato, corrupção de agentes públicos e lavagem de dinheiro, "com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza", com atuação interestadual, com indícios, ainda, de que "os criminosos possuem acesso a banco de dados públicos, como o DETRAN e até o SUS - Sistema Único de Saúde " dados que evidenciam a necessidade de se garantir a ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Precedentes.

IV - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2009).

V - Ademais, o decreto prisional também encontra-se devidamente fundamentado para a conveniência da instrução criminal, com base em elementos concretos extraídos dos autos, uma vez que há indícios de que "os membros da associação vêm tentando dificultar as investigações, com possibilidade de estarem ocultando e/ou destruindo provas".

VI - O pedido relativo ao trancamento da ação por inépcia da denúncia, sequer foi apreciado perante o eg. Tribunal de origem, razão pela qual fica impossibilitada esta Corte de proceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância.

VII - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido (HC 474.661/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 15/2/2019).

Ademais, esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão preventiva, como medida excepcional que é, cujo objetivo é a garantia do resultado útil da investigação ou da instrução processual, da aplicação da lei penal ou, ainda, da ordem pública e da ordem econômica, exige a efetiva demonstração dos requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta das condutas delituosas praticadas e a periculosidade do paciente, que consta ser integrante de organização criminosa voltada para a importação, transporte e comercialização de substâncias tóxicas nocivas à saúde humana e ao meio ambiente, de procedência estrangeira, em desacordo com a legislação brasileira. As investigações apontaram que o paciente possuía envolvimento pessoal e direto no transporte e depósito dos produtos irregularmente introduzidos no território nacional, assim como com os demais integrantes da organização criminosa.

4. Ademais, o paciente, "por ocasião do cumprimento do mandado de prisão preventiva, destruiu o seu aparelho celular e inutilizou o respectivo chip", o que também torna indispensável sua segregação cautelar para garantia da instrução criminal, pois, ao que tudo indica, ele teria atuado de modo a dificultar as investigações, havendo fundado receio de que venha a destruir provas.

5. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.

6. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

7. Habeas corpus não conhecido (HC 515.659/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/8/2019).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. WRIT NÃO PREJUDICADO. CONSTRIÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES ILÍCITAS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO QUE REFORÇA A NECESSIDADE DO ENCARCERAMENTO CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A sentença penal condenatória que, ao negar o direito de recorrer em liberdade, limita-se a reiterar os fundamentos utilizados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de habeas corpus ou do recurso em habeas corpus dirigidos contra decisão antecedente de constrictão cautelar. Precedente da Sexta Turma.

2. A prisão cautelar do Recorrente está em conformidade com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e suficientemente fundamentada nos fatos constantes dos autos, revelando a pertinência da segregação preventiva sub judice como forma de garantir a ordem pública e interromper a atividade criminosa.

3. A periculosidade do Recorrente, acusado de agir em contexto de grupo criminoso organizado e com indícios de internacionalidade do tráfico, e o concreto risco de reiteração delitiva - uma vez que o Recorrente foi condenado anteriormente "por tráfico, ao internalizar, em 20/04/2015, aproximadamente 60 kg de cocaína" (fl. 76) - constituem circunstâncias que legitimam a prisão processual, notadamente para assegurar a ordem pública.

4. Segundo precedentes desta Corte Superior, considera-se idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva em razão de haver condenação anterior indícios da participação do Réu em organização criminosa.

5. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

6. Demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de qualquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

7. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido (RHC 106.329/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 19/8/2019).

Por fim, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa, quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

A propósito:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONCUSSÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada no fato de o ora paciente ser membro de organização criminosa de policiais que utilizavam a estrutura de delegacias de polícia para a prática de diversos delitos de corrupção, infrações funcionais e extorsão contra traficantes de drogas - foram apreendidas 797 caixas de anabolizantes e grande soma de dinheiro em espécie na residência dos investigados. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem "tais circunstâncias impõem a constrição cautelar como medida adequada e necessária para fragilizar a própria estrutura organizacional da qual faz parte o paciente e, dessa forma, cessar a prática de novas infrações penais".

7. Ordem denegada (HC 504.588/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 13/8/2019).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE DEMONSTRADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema em razão, sobretudo, da periculosidade social da paciente, evidenciada não apenas pela gravidade concreta das condutas que lhe foram imputadas e pelo *modus operandi* empregado (golpes dados por telefonema contra vítimas idosas, com alternância de coautores, que se passavam por advogados, e com uso de equipamentos para leitura de dados magnéticos e pesquisa em sistemas de dados armazenados dos aposentados), mas também em razão das circunstâncias fáticas que indicam a recidiva dos fatos criminosos relatados, apontando para o risco real de reiteração delitiva, caso seja a acusada posta em liberdade, notadamente ante a existência de mais de 30 ocorrências de estelionatos no Estado de Minas Gerais com o mesmo *modus operandi*, possivelmente praticados pela mesma associação criminosa, a indicar sua propensão para a prática delitiva, tal como ressaltou o acórdão impugnado. Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis à paciente, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada no risco concreto de que a acusada, uma vez posta em liberdade, volte a delinquir. Precedentes.

6. Habeas corpus não conhecido (HC 496.380/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 5/8/2019).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do paciente.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0177848-2

HC 516.672 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15003221720198260248 20480622019 21030054320198260000

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: AYRTON PERRONI ALBA
ADVOGADO	: AYRTON PERRONI ALBA - SP357819
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: REINALDO JUNIO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: LEANDRO MASCIEL BISPO DOS SANTOS
CORRÉU	: JHONNATHAN BERNARDO
CORRÉU	: ALEXANDRE DE CAMPOS RIBEIRO MIRANDA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.